



Câmara Municipal de São Vicente
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Projeto de Lei Ordinária nº 60 de 20 de Maio de 2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A presente proposição visa corrigir uma lacuna invisível na administração pública: o desgaste sistêmico do cuidador.

No Município de São Vicente, centenas de mães solo enfrentam uma jornada tripla, muitas vezes negligenciando a própria saúde para garantir a assistência dos seus filhos com deficiência. Do ponto de vista clínico, o estresse crónico do cuidador (*Burnout Parental*) sobrecarrega a rede municipal de saúde mental e física.

Ao garantir o atendimento agrupado e a prioridade administrativa, o Município não está apenas concedendo um benefício, mas otimizando o fluxo das unidades de saúde e prevenindo que essa cuidadora adoeca, o que geraria um custo ainda maior para o erário. Trata-se, portanto, de medida de humanidade e eficiência logística.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

Institui o Estatuto do Cuidador Atípico, destinado a estabelecer diretrizes de apoio, proteção e prioridade às pessoas que exerçam a função de cuidador principal de dependentes com deficiência, síndromes ou doenças raras.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Vicente, o Estatuto do Cuidador Atípico, destinado a estabelecer diretrizes de apoio, proteção e prioridade às pessoas que exerçam a função de cuidador principal de dependentes com deficiência, síndromes ou doenças raras.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se cuidador atípico o pai, a mãe ou o responsável legal que se dedica de forma contínua aos cuidados da pessoa com deficiência, em especial nos casos de famílias monoparentais.

Art. 3º. São direitos do Cuidador Atípico na rede municipal de São Vicente:

- I – Atendimento Agrupado: prioridade na marcação de consultas e exames de forma que o cuidador e o dependente sejam atendidos no mesmo bloco de horário e unidade de saúde;
- II – Prioridade Administrativa: acesso prioritário em guichês de atendimento da Administração Direta e Indireta;
- III – Isenção de Taxas: isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Município.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de maio de 2026.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA

Vereador